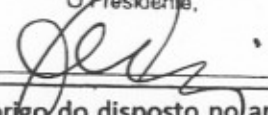


N.º 131b-IX
 P.º 35.01.01; 35.02.02
 Data: 17.02.2009

*Adun. A Junç
 20-9-02-17*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 À SESSÃO
 Distribua-se pelos Srs. Deputados
1009 02/17
 O Presidente,


Proposta de Alteração

Ao abrigo do disposto no art.º 122.º do Regimento, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta para a especialidade a seguinte a proposta de alteração ao Proposta de Decreto Legislativo Regional "Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto":

Artigo 69.º
 (...)

*Presidência
 14.2.09*

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...).
3. (...).
4. (...):
 - a) (...);
 - b) (...).
5. (...).
6. Os membros dos conselhos executivos, das comissões executivas provisórias, das comissões executivas instaladoras e os directores dos centros de formação de associação de escolas são avaliados pelo director regional competente em matéria de administração educativa em processo específico, sujeito às normas aplicáveis à avaliação do pessoal dirigente da administração regional autónoma.
7. (...).
8. (...).
9. Aos coordenadores de departamento curricular não devem ser distribuídas tarefas no âmbito da respectiva componente não lectiva de estabelecimento, podendo os coordenadores da Educação Pré – Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico optar por exercer funções de apoio educativo, tendo direito a uma redução de uma hora na sua componente não lectiva e lectiva semanal por cada dez docentes ou fracção a avaliar, consoante beneficiem ou não de redução da componente lectiva nos termos do artigo 124.º do Estatuto, não podendo a componente lectiva ser inferior a vinte e uma horas semanais.



10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os coordenadores de departamento curricular dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário têm direito a uma redução de uma hora na sua componente não lectiva e uma na componente lectiva semanal por cada dez docentes ou fracção a avaliar, consoante beneficiem ou não de redução da componente lectiva nos termos do artigo 124.º do Estatuto, não podendo a componente lectiva ser inferior a dezoito horas semanais.
11. Na designação dos docentes a quem sejam delegadas as funções de avaliador deve ser dada preferência a quem detenha formação em supervisão pedagógica, formação especializada em avaliação do desempenho ou currículo relevante na formação inicial de professores.

O Presidente do Grupo Parlamentar,

Artur Lima

(Artur Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1688	Proc. N.º 102
Data: 09/02/17	38/2008